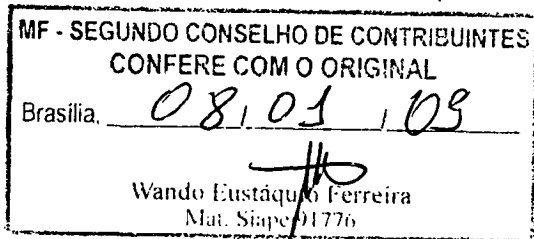




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11020.003967/2002-00
Recurso nº 131.934
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.938
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de MORAIS e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

O presente feito tem origem no indeferimento de pedidos de restituição/compensação de créditos referentes a recolhimentos realizados a título de "quotas de contribuição ao IBC". Tais pleitos foram fundamentados em sentença judicial ajuizada pela interessada, transitada em julgada e referente a declaração de inconstitucionalidade da exigência acima mencionada.

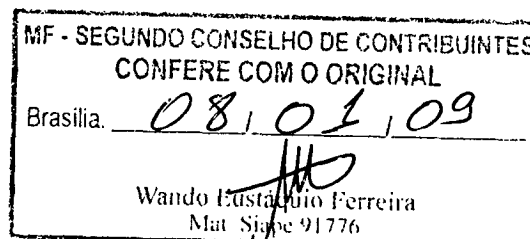
A Fiscalização não conheceu dos referidos pleitos, pois que extinta a tal quota de contribuição ao IBC, inexistente previsão legal para sua restituição. Daí que, em verificação obrigatória e em consequência do indeferimento daqueles pedidos, lavrou-se Auto de Infração com exigência do PIS.

Tal lançamento foi parcialmente mantido à unanimidade pela DRJ/POA, uma vez que a própria Fiscalização no curso do processo apurou que os valores que se pretendiam restituir e compensar estavam corretos.

Restou, então, para análise daquela DRJ/POA examinar a infração denominada "*diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos*" pela interessada.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando a insubsistência da autuação uma vez que para apurar a base de cálculo do PIS exigido, a Fiscalização utilizou-se dos valores do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.



Cuf

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A recorrente, como já examinado e apontado no acórdão recorrido, alega que a base de cálculo que foi utilizada para o PIS foi a mesma utilizada para o cálculo do IRPJ e CSLL, deixando de especificar, entretanto, quais valores corresponderiam a tais contas e quais dispositivos teriam sido violados.

É de se registrar que a base de cálculo dos valores de PIS exigido foi fornecida pela própria recorrente, friso, a título de “vendas” na DIPJ e da CSLL, sendo que quando do lançamento as “vendas” foram consideradas com algumas supostas exclusões.

Assim, diante de tudo quanto consta dos autos, voto por converter o recurso em diligência para que a Fiscalização, **conclusivamente** e de posse de toda documentação constante destes autos, apure e informe se todas as hipóteses legislativas de diminuição da base de cálculo do PIS foram efetivamente consideradas, tais como isenções referentes a vendas à empresa exportadora, vendas canceladas e vendas do ativo fixo.

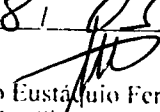
Se, não, que proceda às devidas exclusões e, em seguida, promova a devida imputação, apontando se ainda há saldo a pagar por parte da recorrente e em que montante.

Ao final, dê-se prazo razoável à recorrente para que, em querendo, manifeste-se exclusivamente sobre o resultado da diligência determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08/11/09	
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Sipe 91776	